

Parecer da comissão

Referência: Tomada de Preço 001/2020 – Contratação de empresa Implantação de elementos de drenagem pluvial nas ruas Marechal Floriano, Taufik Abdo Nader, Santa Vitória e Maria Araujo, Cassino - SMC.

Dos fatos

No dia 26/06/2020 do presente ano, a Comissão Geral de Licitações, constituída pela Presidente Ingrid Cunha Ferreira e pelos membros Maria Helena Rodrigues Gomes e Clair Vieira Wanglon, deram continuidade ao presente certame.

Na sessão, foi informado que a empresa JOSE C. OLVEIRA DE FREITAS – ME teve o parecer negativo quanto à qualificação econômico-financeira ficando a mesma inabilitada e a empresa WARNKE & ROSSALES LTDA habilitada a continuar no certame.

Em conformidade com a lei 8.666/93, a comissão abriu prazo para interposição recursal. Sendo interpostos tempestivamente recursos e contrarrazões pelas licitantes JOSE C. OLVEIRA DE FREITAS – ME e WARNKE & ROSSALES LTDA.

Considerando que a inabilitação da empresa JOSE C. OLVEIRA DE FREITAS – ME ocorreu em virtude de análise técnica contábil, esta comissão encaminhou o recurso e contrarrazões para apreciação do setor de contabilidade, sendo exarado novo parecer, emitido pelo contador Washington Quadros, em que retifica seu posicionamento inicial e informa que a empresa atende ao exigido no edital. Este documento também se encontra em anexo.

A empresa JOSE C. OLVEIRA DE FREITAS – ME interpôs recurso quanto à habilitação da empresa WARNKE & ROSSALES LTDA , no que se refere à qualificação técnica. Sendo assim, a comissão encaminhou os documentos ao setor técnico desta prefeitura para análise e parecer, o qual solicitou que fosse enviado para análise da Procuradoria Jurídica deste Município. Após envio e análise, a assessora Superior OAB/RS 60.825 opinou pelo indeferimento do recurso apresentado conforme documento em anexo.

Da decisão

Diante dos argumentos e decisões exaradas pelo Setor de Contabilidade e Procuradoria Jurídica do Município, a comissão reverte a inabilitação da empresa JOSE C. OLVEIRA DE FREITAS – ME e habilita a empresa a continuar no certame, bem como ratifica sua decisão e mantém a habilitação da empresa WARNKE & ROSSALES LTDA. Porém, primando pelo grau de jurisdição, a Comissão encaminha os autos para análise e parecer da Autoridade Superior.

Clair Vieira Wanglon - Presidente _____

Helena Gomes - membro _____

Cristiano Ramires Almeida – membro substituto _____

Rio Grande 24/08/2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICIPIO DA FAZENDA

Ofício 029/SMF/CONTROLE/2020/PC Rio Grande, 06 de agosto de 2020.

Ref. TP 001/2020
RECURSO ADMINISTRATIVO

José C Oliveira de Freitas
Warnke & Rossales Ltda.

Análise da Qualificação Econômico-financeira.

Prezado, trata-se de recurso e contrarrazões apresentado pelas supra mencionadas licitantes, por um lado a recorrente incorformada com o parecer contábil que entendeu, com base na documentação apresentada, pela inconsistência das demonstrações financeiras face a declaração de formação de capital social no montante de R\$150.000,00 sem que tenha mencionado, na época, a data do fato contábil, assim, entendeu-se face o balanço patrimonial apresentado, referente ao ano de 2018, que a nova formação de capital correspondia ao mesmo período, já que não houve juntada do documento de origem da formação do novo capital, o que tornaria o balanço inconsistente se o fato tivesse ocorrido no mesmo período da demonstração financeira. Considerando que, no presente recurso, a empresa recorrente juntou documento probatório quanto a formação do novo capital, mediante encaminhamento para registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, datado de 14/novembro/2019, bem como, a devida alteração no ato constitutivo. Pela documentação probatória vê-se que os efeitos da nova formação de capital surtiram efeitos após o período base de 2018, não afetando a demonstração financeira apresentada no processo licitatório, assim, tenho que, pelos índices de LC, LG e SG a empresa **José C Oliveira de Freitas** atende o exposto no edital quanto a qualificação econômico-financeira o que implica na reforma do parecer contábil anterior.

Sem mais para o momento, firmamo-nos.

Atenciosamente,


Washington A. O. Quadros
Contador
CRC RS-45048-0-0

Ilmo Srº(a)
Chefe do Gabinete de Compras

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

PARECER PGM/2020

Tomada de Preço 001/2020

Pd nº 42429/2019

Foi solicitado parecer desta procuradoria em relação ao item “2” do recurso apresentado pela empresa José C. Oliveira de Freitas – ME.

A empresa recorreu em relação a habilitação da empresa Wharnke e Rossales Ltda (GEOTOP) no certame licitatório, alegando que não atende requisito de habilitação técnica constante do item 5.2.1. do edital da licitação em epígrafe, pois o atestado do CREA/RS apresentado pela recorrida teria perdido a validade em razão de alterações cadastrais ainda não comunicadas ao órgão competente.

É o breve relato.

Inicialmente deve-se registrar que o objetivo principal da licitação é garantir uma proposta que atenda ao interesse público, resguardando ainda a igualdade de condições entre todos que tenham interesse em contratar com a administração pública.

Devendo ser regida pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, publicidades, impessoalidade e moralidade, além dos princípios de probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo dentre outros.

A licitação deve sempre atender ao interesse público, buscando proposta mais vantajosa.

O recurso apresentado, envolvendo a habilitação da empresa Wharnke e Rossales Ltda (GEOTOP), se relaciona a validade da certidão do CREARS apresentada pela empresa José C. Oliveira de Freitas – ME, em razão de alterações cadastrais ainda não comunicadas ao órgão competente.

No entanto, verificando tais alterações, não vislumbra-se nenhum comprometimento nos pontos necessários a este certame, não havendo razão plausível para considerar a certidão inválida, estando o documento apto para a finalidade a que se destina esta licitação.

Aliás, neste sentido é o parecer técnico do engenheiro.

Diante do exposto, opino pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa José C. Oliveira de Freitas – ME .



É o parecer, s.m.j.

Rio Grande, 20 de agosto de 2020.



Nidia Acosta Bonfim
Assessora Superior
OAB/RS 60.825

